

## SEMINÁRIO SOBRE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA E ESGOTOS EM PORTUGAL

### CONTROLE DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES: QUE POLÍTICA?

ALEXANDRE BETTENCOURT<sup>(\*)</sup>

#### RESUMO

Esclarece-se o que se entende por política de controle de poluição no contexto deste Seminário e descreve-se sucinta - mente o novo contexto internacional decorrente da integração de Portugal na CEE.

Indicam-se seguidamente as condições gerais a que deve obedecer, no entender do autor, o perfil da entidade gestora de qualidade dos recursos hídricos e superficiais em Portugal.

Enunciam-se ainda as opções consideradas prioritárias na definição desta política, nomeadamente a aceitação do Princípio da manutenção da qualidade actual, a definição de objectivos, o reforço do licenciamento e a aceitação do princípio poluidor-pagador.

Comenta-se finalmente as presentes dificuldades dos sistemas de gestão integrado na CEE. O problema do estudo de ecossistemas aquáticos enquanto meios receptores é ilustrado com exemplos retirados de experiência adquirida no estuário do Tejo.

---

(\*) Engenheiro Químico pelo Instituto Superior Técnico.  
Dpl. Environmental Science and Technology (Delft).  
Assistente da Universidade de Évora.  
Consultor na DRENA-Estudos e Projectos de Saneamento, Ltd<sup>a</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema que me foi atribuído no programa deste Seminário, apresenta à partida uma dificuldade particular que consiste na confusão aparentemente inevitável entre aquilo que se poderá chamar com um certo simplismo o plano dos actos administrativos e o plano dos factos científicos e técnicos.

Será assim conveniente esclarecer desde já o que se entende, neste contexto, por controle e política de controle, e que efluentes, a controlar ou não, estarão em causa.

Controle, pode efectivamente significar, neste entendimento, quer o procedimento administrativo que licencia um lançamento, quer as modalidades da sua gestão por parte da entidade pública ou privada que o efectua, quer ainda a determinação das características fundamentais da descarga e a avaliação científica dos seus efeitos no meio natural receptor.

Entende-se por política neste contexto, fundamentalmente, a definição de orientações no que respeita à actuação dos diversos intervenientes no processo de controle e, naturalmente a revisão das suas condições e metodologia. Poderá assim compreender a definição dum novo enquadramento legal para os actos da Administração Pública neste domínio, a definição de novos esquemas de incentivo fiscal e financeiro com vista à adopção, pelas entidades poluentes, de métodos de tratamento e disposição final eficazes e ainda, e quanto a nós não menos importante, o desenvolvimento de programas sistemáticos de estudo dos meios receptores afectados, em ordem a conhecer os efeitos reais das descargas e a corrigir em função deles, a metodologia do seu condicionamento.

Os lançamentos a considerar podem também em princípio, ser de ordem muito variada incluindo descargas acidentais, descargas mais ou menos contínuas de esgoto urbano e industrial, descargas intermitentes de esgotos pluviais e runoff agrícola e ainda a disposição final das lamas, cuja natureza variará em função do efluente a tratar e do processo adoptado para o seu tratamento.

Parece razoável limitar o âmbito desta exposição à con sideração de lançamentos com carácter mais ou menos permanente de efluentes urbanos ou industriais em meios receptores aquáticos.

Não se adopta, no entanto, em ordem a resolver pela nega tiva a dificuldade inicialmente apontada, a solução de eliminar claramente, na presente discussão, o termo administrativo do binô mio referido e isso por duas ordens de razões fundamentais:

Por um lado porque se trata efectivamente de uma acção que se concretiza a vários níveis e que deverá portanto aparentemente ser discutida em vários planos.

Por outro porque não parece aconselhável abstrair do con texto internacional europeu em que as discussões deste tipo inevi tavelmente se inserem já, contexto esse que confere particular actualidade aos aspectos administrativos do controle de poluição.

## 2. A CAPACIDADE ADMINISTRATIVA PARA CONTROLAR

### 2.1. O CONTEXTO INTERNACIONAL

Da Comissão e do Conselho de Ministros da Comunidade Eco nómica Europeia têm efectivamente vindo a emanar Directivas cuja influência na política dos Estados membros em matéria de controle de poluição não é possível ignorar. Exemplos recentes são a Di - rectiva referente à "Qualidade das Águas de superfície destinadas ao consumo Público", a Directiva referente à "Qualidade das Águas Balneares" e a Directiva referente à "Poluição causada por subs - tâncias perigosas descarregadas no meio ambiente aquático da Co - munity", respectivamente de 25 de Julho de 1975, 5 de Fevereiro e 18 de Maio de 1976.

Baseiam-se, estes documentos, nos arts. 100º e 235º do Tratado de Roma e constituem no seu conjunto uma implementação do Programa de Acção Ambiental da Comunidade adoptado para o período de 1977-81. Traduzem essencialmente acordos políticos que procuram responder a um conjunto complexo de requisitos que vão desde a necessidade de proteger realmente o meio ambiente no âmbito da

Comunidade, à necessidade, nem sempre coincidente com a primeira, de disciplinar os Estados membros no que respeita à internalização, pela indústria, dos custos impostos pela política de controlo Ambiental adoptada.

Levanta-se assim controvérsia sobre a fundamentação científica das normas e directrizes que constituem essas Directivas, sobretudo em países com uma longa tradição de aplicação bem sucedida de sistemas diferentes de controlo da poluição hídrica, como a Grã-Bretanha<sup>(1, 2)</sup>.

No entanto, e não obstante a controvérsia suscitada, as instituições da Comunidade prosseguem na aplicação do seu Programa. Estará assim, em discussão, neste momento, uma proposta informal da Comissão para uma nova Directiva neste domínio, referente desta vez à introdução dum sistema de taxas a cobrar sobre todas as descargas directas nas águas interiores e estuários da Comunidade incluindo efluentes de estações de tratamento operadas pelas Autoridades hídricas<sup>(6)</sup>.

Assim, parece pouco provável que, independentemente da sorte que vier a ser reservada às propostas em discussão ou a apresentar no futuro, à data da integração plena de Portugal na Comunidade Económica Europeia não se tenha dado já a harmonização da diversa legislação nacional e dos objectivos fixados nas Directivas referidas.

Por outro lado não se vê como pode esse processo de decisão deixar de prosseguir sem a nossa intervenção e assim aparentemente só resta aos negociadores, pelo lado de Portugal, tomar na altura própria e dentro da margem de manobra que dispuserem, uma posição em consonância com os interesses do país neste domínio e que podem não ser necessariamente os da Comunidade.

Parece claro portanto que se não houvesse já razões suficientes de ordem interna, as necessidades decorrentes da urgente definição duma posição negocial no contexto da integração de Portugal na CEE abririam, só por si, a questão da gestão da qualidade dos recursos hídricos nacionais e do enquadramento administrativo legal adequado à sua protecção.

## 2.2. O CONTEXTO INTERNO

Não se entrará, como é natural, no detalhe da necessária reforma da Administração Pública neste domínio em ordem à concretização de um qualquer modelo de gestão de qualidade de água que pareça mais adequado, nem isso parece essencial à elucidação das questões fundamentais que se põem.

Delimita-se no entanto, em termos muito gerais, o perfil a que a entidade responsável pela gestão da qualidade dos recursos hídricos em Portugal deverá, em nosso entender, obedecer, referindo-se ainda algumas das opções que em matéria de controle de Poluição parecem inevitáveis e urgentes.

Essa entidade deverá assim, do nosso ponto de vista, fundamentalmente obedecer aos seguintes requisitos:

a) Constituir uma solução adequada ao problema excessivamente evidente da incoerência da intervenção da Administração Pública portuguesa nos problemas de qualidade da água, situação que decorre, necessariamente, da multiplicidade de organismos com jurisdição directa ou indirecta na matéria.

b) Constituir um compromisso equilibrado e viável entre a necessidade reconhecida de uma acção central a nível de Governo, competente, em última instância, em matéria de poluição, e a não menos imperativa necessidade de proceder à gestão regional dos recursos hídricos superficiais em função dos limites naturais das bacias hidrográficas<sup>(3,12)</sup>.

c) Ter capacidade legal suficiente para actuar quer em termos puramente repressivos quer, através dos instrumentos legais e financeiros à sua disposição, em termos de orientação positiva dum acção de prevenção e controle de poluição hídrica na sua área.

d) Deve ainda, em nosso entender, e uma vez que não se pode, em matéria de poluição como noutras situações conflituais, ser simultaneamente juiz e parte, gozar de um estatuto de independência quer dizer, ser funcional e financeiramente independente das entidades públicas ou privadas responsáveis por descargas

nos meios receptores a proteger.

Este último ponto constitui, em nossa opinião, condição essencial do êxito da sua acção.

### 2.3. AS OPÇÕES PRIORITÁRIAS

Seja qual for, no entanto o modelo a concretizar no que respeita à gestão de qualidade dos recursos hídricos nacionais, não será prudente adiar por muito mais tempo a escolha dos princípios, objectivos e instrumentos legais que devem, aparentemente nortear qualquer programa consequente na matéria.

Deverão assim, em nosso entender, ser tomadas a breve trecho, decisões no que respeita pelo menos aos pontos seguintes:

a) Decidir da adopção de um Princípio Geral (\*) orientador de todo o esforço de controle da poluição hídrica e seu planeamento, no sentido de assegurar que, em resultado dessa acção, o presente nível de qualidade das águas de superfície em Portugal, nos anos mais próximos, pelo menos se mantenha.

b) Decidir sob que forma vai o Estado Português definir objectivos para a qualidade das águas naturais sob sua jurisdição e que entidade deverá proceder à revisão periódica desses objectivos.

c) Decidir se, independentemente da introdução da necessária coerência no aparelho legal que os fundamenta, se entende ou não reforçar os sistemas de licenciamento actualmente em vigor e decidir ainda se neles se deve basear o essencial do esforço de controle.

d) Decidir da aceitação do Princípio poluidor-pagador (\*\*), e consequente implementação de sistemas de aplicação de taxas,

---

(\*) Equivalente ao Standstill Principle do Programa de Acção da CEE.

(\*\*) Aparentemente consagrado na legislação portuguesa nesta matéria; ver Decreto nº 8 de 1 de Dezembro de 1892 (Artº 6) referente à criação dos Serviços Hidráulicos.

incentivos ou redistributivos. Decidir ainda do reforço legal indispensável ao controle das formas de poluição presentemente insusceptíveis de taxaço.

e) Decidir finalmente, em função da conjuntura interna portuguesa, questões prioritárias e recursos disponíveis qual a atitude adequada no âmbito das negociações para a integração na CEE, nomeadamente no que respeita às Directivas referidas e às que venham a ser implementadas neste domínio.

Gostaria ainda de sublinhar que no que se refere aos pontos c) e d) a opção fundamental deverá ser feita, em meu entender, essencialmente entre um sistema imperativo de taxaço de efluentes relativamente uniforme e a aparente flexibilidade dos sistemas descentralizados de licenciamento. A segunda modalidade permitirá, na opinião de alguns autores<sup>(7)</sup>, um aproveitamento máximo do poder autodepurador dos meios receptores, e favorece aparentemente países que, como a Grã-Bretanha, usam largamente as suas águas costeiras com esse fim.

Ao contrário, o sistema de taxaço das descargas, susceptível, no entender desses mesmos autores, de uma certa dose de desperdício, constituirá em compensação um instrumento indispensável de disciplina, no que respeita ao lançamento de efluentes em rios internacionais<sup>(10)</sup>.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DA DESCARGA E DO PODER AUTODEPURADOR DO MEIO

Independentemente das vantagens e inconvenientes de cada um, nenhum dos sistemas de controle conhecidos dispensa, no entanto, o conhecimento tão rigorosa quanto possível daquilo que é costume chamar-se, a capacidade autodepuradora do meio. Quer nos sistemas de simples licenciamento (consent) quer nos sistemas de controle pela aplicação de taxas, a avaliação desta capacidade é efectivamente essencial em ordem à determinação das limitações a impor à carga total poluente.

Esta avaliação implica um conhecimento razoável do comportamento natural do meio receptor e, simultaneamente uma caracterização suficientemente detalhada do efluente a lançar e dos

seus prováveis efeitos. A acção administrativa enfrenta assim, na prática, problemas distintos de informação a montante e a jusante da descarga.

Enfrenta também já que todo o enquadramento legal pressupõe a possibilidade de confrontação litigante a necessidade do estabelecimento de relações de causa e efeito susceptíveis de constituírem matéria de prova em tribunal, necessidade que se torna mais complexa à medida que se avança no conhecimento dos ecossistemas naturais.

Este último ponto é ilustrado com exemplos recentes da nossa experiência no Estuário do Tejo já que qualquer tratamento teórico da matéria corre o risco de se tornar extremamente fastidioso.

#### 4. DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

Esta comunicação pretende apenas reactivar um debate que com mais ou menos calor se tem vindo a processar em Portugal e que, na perspectiva do novo condicionalismo internacional adquire, em nosso entender, um renovado interesse. Abster-se-á portanto de juízos definitivos.

No entanto e sem entrar directamente na discussão das vantagens e inconvenientes dos diversos tipos de sistemas chama-se ainda a atenção para o facto de os modelos de gestão integrada do ciclo hídrico, como o introduzido em Inglaterra e País de Gales em 1974 estarem aparentemente em contradição com as tendências que se manifestam no seio da CEE no sentido de introdução de taxas. A aplicação de Directivas actualmente em estudo na Comissão do Mercado Comum, parece efectivamente susceptível de levantar dificuldades particulares às Autoridades hídricas inglesas, na medida em que, em ordem à sua estrita aplicação, se deverão impor taxas a si próprias enquanto simultaneamente fiscais de qualidade de água e gestores de estações de tratamento.

É também conhecida a mobilização de recursos materiais e humanos que este como outro sistema, mas, aparentemente sobretudo este, implicará, proporcionalmente muito acima das nossas



possibilidades actuais<sup>(\*)</sup>. Admite-se no entanto que, sobretudo em situação de reciclagem crescente das águas superficiais, as razões que terão imposto a integração em Inglaterra, no termo dum longo processo de gestão da água descentralizada e relativamente sectorial, sejam susceptíveis de pesar a seu favor.

Finalmente, gostaria de terminar com uma reflexão sobre a necessidade evidente de canalizar para a investigação aplicada dos nossos recursos naturais, hídricos e aquáticos, por período suficientemente longo para ser reprodutivo, uma fracção proporcionalmente ambiciosa dos meios humanos e financeiros de que se dispõe em Portugal. Sem isso, sem um investimento a longo prazo na obtenção de dados seguros e na formação de pessoal qualificado não se vê como poderá o Estado português gerir racionalmente o património natural de que dispõe no quadro das novas obrigações que estará em vias de assumir no plano internacional.

---

(\*) Em 1976 as Autoridades Hídricas de Inglaterra e País de Gales (excluindo a Escócia) empregavam cerca de 70 000 funcionários, dos quais 24 000 quadros e 65 directores.

## BIBLIOGRAFIA

1. A. L. H. GAMESON - "Bacterial pollution of bathing beaches". Notes on Water Research, nº 10. Water Research Center, 1977.
2. A. H. GOODMAN - "EEC Directive on Quality of Surface water Intended for Abstraction for drinking water". Water Pollution Control, volume 78, 1979, nº 2, pp. 196-206.
3. M. W. HOLDGATE - "A perspective of Environmental Pollution". Cambridge University Press, 1979.
4. S. H. JENKINS - "Are effluent charging shemes feassible?" Marine Pollution Bulletin, vol. 8, nº 8, August 1977.
5. H. E. LEROFF - "Pollution control an legislation in the Federal Republic of Germany".. Water Pollution Control, vol. 76, 1977, nº 3.
6. P. T. McINTOSH e J. WILCOX - "Water pollution charging systems in the EEC". Water Pollution Control, vol. 78, 1979, nº 2, pp. 183-196.
7. B. MOORE - "The EEC bathing water Directive". Marine Pollution Bulletin, vol. 8, nº 12, December 1977.
8. OCDE - "Le principe poleur-payeur". Paris, 1975.
9. D. C. RENSHAW - "How and why legislation is produced". Water Pollution Control, vol. 78, 1979, nº 2, pp. 178-183.
10. H. M. H. SCHELTINGA - "Pollution Control and Legislation - The Dutch approach". Water Pollution Control, col. 76, 1977, nº 3, pp. 263-270.
11. L. VEIGA DA CUNHA, M. L. CORREIA, A. SANTOS GONÇALVES, V. A. FIGUEIREDO - "Fundamentos de uma nova política de gestão das águas em Portugal". D.G.S.H., S.E.O.P., M.E.S.A., Lisboa, 1974.
12. G. M. WOODWARD - "The Organization of water services in Scotland: Rivers". Water Pollution Control, 1976.

## II

(Actes dont la publication n'est pas une condition de leur applicabilité)

## CONSEIL

## DIRECTIVE DU CONSEIL

du 8 décembre 1975

concernant la qualité des eaux de baignade

(76/160/CEE)

LE CONSEIL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES,

vu le traité instituant la Communauté économique européenne, et notamment ses articles 100 et 235,

vu la proposition de la Commission,

vu l'avis de l'Assemblée <sup>(1)</sup>,

vu l'avis du Comité économique et social <sup>(2)</sup>,

considérant que la protection de l'environnement et de la santé publique rend nécessaires la réduction de la pollution des eaux de baignade et la protection de celles-ci à l'égard d'une dégradation ultérieure ;

considérant qu'un contrôle des eaux de baignade est nécessaire à la réalisation, dans le fonctionnement du marché commun, des objectifs de la Communauté dans les domaines de l'amélioration des conditions de vie, d'un développement harmonieux des activités économiques dans l'ensemble de la Communauté et d'une expansion continue et équilibrée ;

considérant qu'il existe dans ce domaine certaines dispositions législatives, réglementaires ou administratives des États membres qui ont une incidence

directe sur le fonctionnement du marché commun, mais que tous les pouvoirs d'action requis en la matière n'ont pas été prévus par le traité ;

considérant que le programme d'action des Communautés européennes en matière d'environnement <sup>(3)</sup> prévoit d'établir en commun des objectifs de qualité fixant les différentes exigences auxquelles un milieu doit satisfaire et notamment la définition des paramètres variables pour l'eau y compris l'eau de baignade ;

considérant que, afin d'atteindre ces objectifs de qualité, les États membres devront fixer des valeurs limites correspondant à certains paramètres ; que les eaux de baignade devront être rendues conformes à ces valeurs dans un délai de dix ans après la notification de la présente directive ;

considérant qu'il y a lieu de prévoir que les eaux de baignade seront, à certaines conditions, réputées conformes aux valeurs des paramètres qui s'y rapportent, même si un certain pourcentage d'échantillons, prélevés pendant la saison balnéaire, ne respectent pas les limites spécifiées à l'annexe ;

considérant que, afin d'atteindre une certaine souplesse dans l'application de la présente directive, les États membres doivent avoir la possibilité de prévoir des dérogations ; que ces dérogations ne pourront néanmoins faire abstraction des impératifs de la protection de la santé publique ;

<sup>(1)</sup> JO n° C 128 du 9. 6. 1975, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO n° C 286 du 15. 12. 1975, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO n° C 112 du 20. 12. 1973, p. 3.

considérant que le progrès de la technique nécessite une adaptation rapide des prescriptions techniques définies à l'annexe; qu'il convient, pour faciliter la mise en œuvre des mesures nécessaires à cet effet, de prévoir une procédure instaurant une coopération étroite entre les États membres et la Commission au sein d'un comité pour l'adaptation au progrès technique;

considérant que l'opinion publique manifeste un intérêt croissant pour les questions relatives à l'environnement et à l'amélioration de sa qualité; qu'il convient donc de l'informer de manière objective sur la qualité des eaux de baignade,

A ARRÊTÉ LA PRÉSENTE DIRECTIVE :

#### Article premier

1. La présente directive concerne la qualité des eaux de baignade à l'exception des eaux destinées aux usages thérapeutiques et des eaux de piscine.
2. Au sens de la présente directive, on entend par :
  - a) « eaux de baignade » les eaux ou parties de celles-ci, douces, courantes ou stagnantes, ainsi que l'eau de mer, dans lesquelles la baignade:
    - est expressément autorisée par les autorités compétentes de chaque État membre
    - ou
    - n'est pas interdite et habituellement pratiquée par un nombre important de baigneurs;
  - b) « zone de baignade » l'endroit où se trouvent des eaux de baignade;
  - c) « saison balnéaire » la période pendant laquelle une affluence importante de baigneurs peut être envisagée, compte tenu des usages locaux, y compris les éventuelles dispositions locales concernant la pratique de la baignade, ainsi que des conditions météorologiques.

#### Article 2

Les paramètres physico-chimiques et microbiologiques applicables aux eaux de baignade figurent à l'annexe, qui fait partie intégrante de la présente directive.

#### Article 3

1. Les États membres fixent, pour toutes les zones de baignade ou pour chacune d'elles, les valeurs applicables aux eaux de baignade en ce qui concerne les paramètres indiqués à l'annexe.

En ce qui concerne les paramètres pour lesquels aucune valeur ne figure à l'annexe, les États membres peuvent ne pas fixer de valeurs en application du premier alinéa tant que les chiffres n'ont pas été déterminés.

2. Les valeurs fixées en vertu du paragraphe 1 ne peuvent pas être moins sévères que celles indiquées dans la colonne I de l'annexe.

3. Lorsque des valeurs apparaissent dans la colonne G de l'annexe, avec ou sans valeur correspondante dans la colonne I de la même annexe, les États membres s'efforcent de les respecter en tant que guides, sous réserve de l'article 7.

#### Article 4

1. Les États membres prennent les dispositions nécessaires pour que la qualité des eaux de baignade soit rendue conforme aux valeurs limites fixées en vertu de l'article 3 dans un délai de dix ans après la notification de la présente directive.
2. Les États membres veillent que, dans les zones de baignade qui seront créées par les autorités compétentes des États membres après la notification de la présente directive et qui seront spécialement aménagées en vue de la baignade, les valeurs prévues à l'annexe soient respectées dès l'ouverture de la baignade. Toutefois, pour les zones de baignade créées dans les deux ans qui suivent ladite notification, ces valeurs ne pourront être respectées qu'à la fin de cette période.
3. Dans des cas exceptionnels, les États membres peuvent accorder des dérogations en ce qui concerne le délai de dix ans prévu au paragraphe 1. Les justifications d'une telle dérogation, fondées sur un plan de gestion des eaux à l'intérieur de la zone intéressée, doivent être notifiées à la Commission dans les délais les plus brefs et au plus tard dans un délai de six ans après la notification de la présente directive. La Commission procédera à un examen approfondi de ces justifications et, le cas échéant, elle présentera au Conseil à leur sujet des propositions appropriées.
4. En ce qui concerne l'eau de mer au voisinage des frontières et les eaux franchissant les frontières affectant la qualité des eaux de baignade d'un autre État membre, les conséquences à tirer des objectifs de

qualité communs, pour les zones de baignade, seront déterminées de manière concertée par les États riverains.

La Commission peut participer à cette concertation.

#### Article 5

1. Pour l'application de l'article 4, les eaux de baignade sont réputées conformes aux paramètres qui s'y rapportent :

si des échantillons de ces eaux, prélevés selon la fréquence prévue à l'annexe en un même lieu de prélèvement, montrent qu'elles sont conformes aux valeurs des paramètres concernant la qualité de l'eau en question pour :

- 95 % des échantillons dans le cas des paramètres conformes à ceux spécifiés dans la colonne I de l'annexe,
- 90 % des échantillons dans les autres cas, sauf pour les paramètres « coliformes totaux » et « coliformes fécaux » où le pourcentage des échantillons peut être de 80 %,

et si, pour les 5 %, 10 % ou 20 % des échantillons qui, selon le cas, ne sont pas conformes :

- l'eau ne s'écarte pas de plus de 50 % de la valeur des paramètres en question, exception faite pour les paramètres microbiologiques, le pH et l'oxygène dissous,
- les échantillons consécutifs d'eau prélevés à une fréquence statistiquement appropriée ne s'écartent pas des valeurs des paramètres qui s'y rapportent.

2. Les dépassements des valeurs visées à l'article 3 ne sont pas pris en considération dans le décompte des pourcentages prévus au paragraphe 1 lorsqu'ils sont la conséquence d'inondations, de catastrophes naturelles ou de conditions météorologiques exceptionnelles.

#### Article 6

1. Les autorités compétentes des États membres effectuent les échantillonnages dont la fréquence minimale est fixée à l'annexe.

2. Les échantillons sont prélevés dans les endroits où la densité moyenne journalière des baigneurs est la plus élevée. Ils sont prélevés de préférence à 30 centimètres sous la surface de l'eau, à l'exception des échantillons d'huiles minérales qui sont prélevés à la surface. Le prélèvement des échantillons doit commencer quinze jours avant le début de la saison balnéaire.

3. L'examen local des conditions prévalant en amont dans le cas des eaux douces courantes et des conditions environnantes dans le cas des eaux douces stagnantes et de l'eau de mer doit être effectué minutieusement et répété périodiquement en vue de déterminer les données géographiques et topographiques, le volume et le caractère de tous les rejets polluants et potentiellement polluants ainsi que leurs effets en fonction de la distance par rapport à la zone de baignade.

4. Si l'inspection effectuée par une autorité compétente ou le prélèvement et l'analyse d'échantillons révèlent l'existence ou la probabilité de rejets de substances susceptibles d'abaisser la qualité de l'eau de baignade, il conviendra d'effectuer des prélèvements supplémentaires. Des prélèvements supplémentaires doivent également être effectués si l'on a toute autre raison de soupçonner une diminution de la qualité de l'eau.

5. Les méthodes d'analyse de référence pour les paramètres considérés sont indiquées à l'annexe. Les laboratoires qui utilisent d'autres méthodes doivent s'assurer que les résultats obtenus sont équivalents ou comparables à ceux indiqués dans l'annexe.

#### Article 7

1. L'application des dispositions prises en vertu de la présente directive ne peut en aucun cas avoir pour effet de permettre d'accroître directement ou indirectement la dégradation de la qualité actuelle des eaux de baignade.

2. Les États membres sont libres à tout moment de déterminer, pour les eaux de baignade, des valeurs plus sévères que celles prévues par la présente directive.

#### Article 8

Des dérogations à la présente directive sont prévues :

- a) pour certains paramètres marqués (0) dans l'annexe en raison de circonstances météorologiques ou géographiques exceptionnelles ;
- b) lorsque les eaux de baignade subissent un enrichissement naturel en certaines substances qui provoque un dépassement des limites fixées à l'annexe.

On entend par enrichissement naturel le processus par lequel une masse d'eau déterminée reçoit du sol certaines substances contenues dans celui-ci, sans intervention de la part de l'homme.

En aucun cas, les dérogations prévues au présent article ne peuvent faire abstraction des impératifs de la protection de la santé publique.

Lorsqu'un État membre a recours à une dérogation, il en informe immédiatement la Commission, en précisant les motifs et les délais.

#### Article 9

Les modifications nécessaires pour adapter la présente directive au progrès technique se rapportent :

- aux méthodes d'analyse,
- aux valeurs paramétriques G et I figurant à l'annexe.

Elles sont arrêtées conformément à la procédure prévue à l'article 11.

#### Article 10

1. Il est institué un comité pour l'adaptation au progrès technique, ci-après dénommé « comité », qui est composé de représentants des États membres et présidé par un représentant de la Commission.

2. Le comité établit son règlement intérieur.

#### Article 11

1. Dans le cas où il est fait référence à la procédure définie au présent article, le comité est saisi par son président, soit à l'initiative de celui-ci, soit à la demande du représentant d'un État membre.

2. Le représentant de la Commission soumet au comité un projet de mesures à prendre. Le comité émet son avis sur ce projet dans un délai que le président peut fixer en fonction de l'urgence de la question en cause. Il se prononce à la majorité de quarante et une voix, les voix des États membres étant affectées de la pondération prévue à l'article 148 paragraphe 2 du traité. Le président ne prend pas part au vote.

3. a) La Commission arrête les mesures envisagées lorsqu'elles sont conformes à l'avis du comité ;
- b) lorsque les mesures envisagées ne sont pas conformes à l'avis du comité, ou en l'absence d'avis, la Commission soumet sans tarder au

Conseil une proposition relative aux mesures à prendre. Le Conseil statue à la majorité qualifiée ;

- c) si, à l'expiration d'un délai de trois mois à compter de la saisine du Conseil, celui-ci n'a pas statué, les mesures proposées sont arrêtées par la Commission.

#### Article 12

1. Les États membres mettent en vigueur les dispositions législatives, réglementaires et administratives nécessaires pour se conformer à la présente directive dans un délai de deux ans à compter de sa notification. Ils en informent immédiatement la Commission.

2. Les États membres communiquent à la Commission le texte des dispositions essentielles de droit interne qu'ils adoptent dans le domaine régi par la présente directive.

#### Article 13

Les États membres communiquent à la Commission régulièrement et pour la première fois quatre ans après la notification de la présente directive un rapport de synthèse sur les eaux de baignade et leurs caractéristiques les plus significatives.

La Commission publie, avec l'accord préalable de l'État membre concerné, les informations obtenues en la matière.

#### Article 14

Les États membres sont destinataires de la présente directive.

Fait à Bruxelles, le 8 décembre 1975.

Par le Conseil

Le président

M. PEDINI

## ANNEXE

## QUALITÉ REQUISE DES EAUX DE BAIGNADE

	Paramètres	G	I	Fréquence d'échantillonnage minimale	Méthode d'analyse ou d'inspection
1	Microbiologiques: Coliformes totaux /100 ml	500	10 000	bimensuelle (1)	Fermentation en tubes multiples. Repliquage des tubes positifs sur milieu de confirmation
2	Coliformes fécaux /100 ml	100	2 000	bimensuelle (1)	Dénombrement selon NPP (nombre le plus probable) ou filtration sur membrane et culture sur milieu approprié tel que gélose lactosé au tergitol, gélose d'endo, bouillon au teepol 0,4 %, repliquage et identification des colonies suspectes.  Pour les points 1 et 2, température d'incubation variable, selon que l'on recherche les coliformes totaux ou les coliformes fécaux
3	Streptocoques fécaux /100 ml	100	—	(2)	Méthode de Litsky  Dénombrement selon NPP (nombre le plus probable)  ou filtration sur membrane. Culture sur un milieu approprié
4	Salmonelles /1 l	—	0	(2)	Concentration par filtration sur membrane. Inoculation sur milieu type. Enrichissement, repliquage sur gélose d'isolement, identification
5	Enterovirus PFU/10 l	—	0	(2)	Concentration par filtration par floculation ou par centrifugation et confirmation
6	Physico-chimiques: pH	—	6—9 (0)	(2)	Électrométrie avec calibration aux pH 7 et 9
7	Coloration	—	pas de changement anormal de la couleur (0)	bimensuelle (1)	Inspection visuelle
		—	—	(2)	ou photométrie aux étalons de l'échelle Pt.Co

	Paramètres	G	I	Fréquence d'échantillonnage minimale	Méthode d'analyse ou d'inspection
8	Huiles minérales mg/l	—  ≤ 0,3	pas de film visible à la surface de l'eau et absence d'odeur  —	bimensuelle (1)  (2)	Inspection visuelle et olfactive  ou extraction sur un volume suffisant et pesée du résidu sec
9	Substances tensio-actives réagissant au bleu de méthylène mg/l (lauryl-sulfate)	—  ≤ 0,3	pas de mousse persistante  —	bimensuelle (1)  (2)	Inspection visuelle ou spectrophotométrie d'absorption au bleu de méthylène
10	Phénols (indices phénols) mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH	—  ≤ 0,005	aucune odeur spécifique  ≤ 0,05	bimensuelle (1)  (2)	Vérification de l'absence d'odeur spécifique due au phénol ou spectrophotométrie d'absorption. Méthode à la 4-aminoantipyrine (4 A.A.P.)
11	Transparence m	2	1 (0)	bimensuelle (1)	Disque de Secchi
12	Oxygène dissous % saturation O <sub>2</sub>	80—120	—	(2)	Méthode de Winkler ou méthode électrométrique (oxygène-mètre)
13	Résidus goudronneux et matières flottantes telles que bois, plastiques, bouteilles, récipients en verre, en plastique en caoutchouc et en toute autre matière. Débris ou éclats	absence		bimensuelle (1)	Inspection visuelle
14	Ammoniaque mg/l NH <sub>4</sub>			(3)	Spectrophotométrie d'absorption, réactif de Nessler, ou méthode au bleu indophénol
15	Azote Kjeldahl mg/l N			(3)	Méthode de Kjeldahl
16	Autres substances considérées comme indices de pollution: Pesticides (parathion, HCH, dieldrine) mg/l			(2)	Extraction par solvants appropriés et détermination chromatographique



	Paramètres	G	I	Fréquence d'échantillonnage minimale	Méthode d'analyse ou d'inspection
17	Métaux lourds tels que: Arsenic mg/l As Cadmium Cd Chromé VI Cr VI Plomb I Pb Mercure Hg			(2)	Absorption atomique éventuellement précédée d'une extraction
18	Cyanures mg/l Cn			(2)	Spectrophotométrie d'absorption à l'aide de réactif spécifique
19	Nitrates et phosphates mg/l NO <sub>3</sub> PO <sub>4</sub>			(3)	Spectrophotométrie d'absorption à l'aide d'un réactif spécifique

G = guide.

I = impérative.

- (0) Dépassement des limites prévues en cas de conditions géographiques ou météorologiques exceptionnelles.
- (1) Lorsqu'un échantillonnage effectué au cours des années précédentes a donné des résultats sensiblement plus favorables que ceux prévus à la présente annexe et lorsqu'aucune condition susceptible d'avoir diminué la qualité des eaux n'est intervenue, la fréquence d'échantillonnage peut être réduite d'un facteur 2 par les autorités compétentes.
- (2) Teneur à vérifier par les autorités compétentes lorsqu'une enquête effectuée dans la zone de baignade en révèle la présence possible ou une détérioration de la qualité des eaux.
- (3) Ces paramètres doivent être vérifiés par les autorités compétentes lorsqu'il y a tendance à l'eutrophisation des eaux.